



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1510100 - RS (2015/0001709-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
AGRAVADO : **MARIA LUIZA FILIPPOZZI MARTINI**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CPC/73. REVISÃO. REAPRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2 - O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não ocorrentes nos presentes autos. Precedentes específicos.

3 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1510100 - RS (2015/0001709-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
AGRAVADO : **MARIA LUIZA FILIPPOZZI MARTINI**
ADVOGADO : **FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CPC/73. REVISÃO. REAPRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2 - O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não ocorrentes nos presentes autos. Precedentes específicos.

3 - Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS contra decisão que negou provimento ao recurso especial, em razão de não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC/73, bem assim com base na incidência da Súmula 7 quanto ao pedido de alteração da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias.

Em suas razões, a parte agravante alega que a Súmula 7 não tem aplicação nos casos em que o recurso especial discute honorários advocatícios arbitrados de forma irrisória, em contrariedade ao art. 20, § 4º, do CPC/73.

Defende que, "*apesar de serem múltiplas as execuções, elas são distintas entre si. E pouco importa se todas elas foram extintas por prescrição: a defesa Universidade não se limitou a tal tese, avançando, em homenagem ao princípio da eventualidade, para teses como compensação e excesso de execução (que é calculado, individualmente, para cada ação).*"

Enfatiza que, "*ao fixar os honorários advocatícios no irrisório valor de R\$ 1.000,00, o Juízo a quo não atendeu aos requisitos previstos no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, mormente se considerado o valor econômico da questão.*"

Por fim, aduz que, nos termos da tese definida para o Tema 1076 dos recursos especiais repetitivos, a fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

A parte agravada apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ainda na linha do entendimento desta Corte, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com base nessa orientação e diante de hipóteses idênticas a dos presentes autos (oriundas do mesmo título executivo), o valor dos honorários mantidos pela decisão ora impugnada já foi considerado por esta Corte como adequado e razoável (confirmam-se, dentre outros: AgInt no REsp 1.348.323/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 21/9/2017, DJe 28/9/2017 e REsp 1.343.679/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/9/2019 e **REsp 1.436.574/RS**, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 17/3/2022).

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência

desta Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS . CPC/1973. EQUIDADE . REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No que tange ao valor dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/1973.

3. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1921183/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. JUÍZO DE EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973), ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1847329/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 20/08/2021)

Por fim, registre-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*a data da prolação da sentença é o marco temporal para a aplicação do Código de Processo Civil de 1973 ou do CPC/2015*" (**AgInt no AREsp 1560925/RJ**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 2/2/2021), razão pela qual a tese fixada pela Corte Especial no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 não tem aplicação no caso dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.510.100 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0001709-4

Número de Origem:

50140501720124047100 50244156720114047100 50441976020114047100 50484782520124047100 9700009203
RS-50140501720124047100 RS-50441976020114047100 RS-50484782520124047100 RS-9700009203 TRF4-
50244156720114047100

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA FILIPPOZZI MARTINI

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : MARIA LUIZA FILIPPOZZI MARTINI

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : MARIA LUIZA FILIPPOZZI MARTINI

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022